MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **01966/24**
Natureza: **Prestação de Contas Anuais**
Origem: **Município de Lastro**
Unidade Gestora: **Poder Executivo**
Gestor: **Athaíde Gonçalves Diniz (ex-Prefeito)**
Exercício: **2023**
EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MUNICÍPIO DE LASTRO. AUDITORIA. INSTRUÇÃO. DEFESA. ANÁLISE. MANTENÇA DE IRREGULARIDADES. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHAS CONTÁBEIS. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE E EM SITUAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. GASTOS COM PESSOAIS INCORRETAMENTE CLASSIFICADOS. AUMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INJUSTIFICADA. CONTRATAÇÃO DE ACE E ACS SEM PROCESSO SELETIVO. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUEM DE DIREITO. OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO EMPENHADAS. MPC. PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO [ENTÃO] GESTOR. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP ESTADUAL E AO FEDERAL.**

P A R E C E R 00886/25

I – DO RELATÓRIO

Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de **2023** de responsabilidade do Sr. **Athaíde Gonçalves Diniz**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro** à época.

Documentação pertinente ao Acompanhamento de Gestão encartada às fls. 02/3590.

Relatório inicial de PCA pela DIAGM 4 às fls. 3621/3674, entendendo, em sede de conclusões, pela necessidade de esclarecimentos por parte do Sr. **Athaíde Gonçalves Diniz** acerca das irregularidades presentes nos subitens 21.1 e 21.19 daquela manifestação técnica.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

Intimação do mencionado ex-Prefeito, fl. 3678, e citação eletrônica do responsável técnico pela contabilidade da mencionado Município no período em exame, Sr. Marcos José de Oliveira, à fl. 3680.

Defesa apenas pelo interessado, às fls. 3682/3785, por meio de advogado com procuração nos autos, fl. 3681.

Exame da Defesa pela competente DIAGM I, fls. 3799/3821, cuja conclusão foi pela manutenção das seguintes irregularidades:

> *2.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1 do relatório inicial);*
> *2.2. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados pelo município (item 5.2.2 do relatório inicial);*
> *2.3. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município (item 5.2.2 do relatório inicial);*
> *2.4. Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo gestor (item 5.2.2 do relatório inicial);*
> *2.5. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias (Item 5.2.4 do relatório inicial);*
> *2.6. Diferença entre o valor transferido pela união, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem (Item 5.2.4 do relatório inicial);*
> *2.7. Realização de festividades em situação de déficit orçamentário (Item 5.3.3 do relatório inicial);*
> *2.8. Realização de festividades durante estado de calamidade (Item 5.3.3 do relatório inicial);*
> *2.9. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF" (Item 11.1 do relatório inicial);*
> *2.10. Aumento de contratação temporária injustificado (item 11.2.0 do relatório inicial);*
> *2.11. Contratação de agentes comunitários de saúde e/ou de combate a endemias por meio de contrato de excepcional interesse público (item 11.2 do relatório inicial);*
> *2.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social (item 13 do relatório inicial);*
> *2.13. Obrigações legais não empenhadas (item 13 do relatório inicial).*

Vinda do álbum processual ao Ministério Público de Contas em 02/06/2025, com efetiva distribuição a esta procuradora na mesma data.

II - DA ANÁLISE

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

Após regular instrução processual, o Órgão de Instrução repisou as irregularidades adiante comentadas:

- **Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas -**

O ex-Alcaide de Lastro alegou que o Município cumpriu os princípios orçamentários, inclusive aquele do equilíbrio, quando, no corpo da Lei nº 522/2022 - Lei Orçamentária Anual de Lastro para 2023, fixou as despesas e estimou a receitas em iguais valores, sendo, porém, real a possibilidade de ocorrer déficit orçamentário caso haja a frustração das receitas.

O alegado NÃO se coaduna com a posição da Auditoria e, consequentemente, não sana a eiva.

Acerca da execução orçamentária e financeira, destaque-se:

> A execução orçamentária e financeira ocorrem concomitantemente, por estarem atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.
>
> Em conseqüência, pode-se definir execução orçamentária como sendo a utilização dos créditos consignados no Orçamento ou Lei Orçamentária Anual - LOA. Já a execução financeira, por sua vez, representa a utilização de recursos financeiros, visando atender à realização dos projetos e/ou atividades atribuídas às Unidades Orçamentárias pelo Orçamento.
>
> Todo o processo orçamentário tem sua obrigatoriedade estabelecida na Constituição Federal, art.165, que determina a necessidade do planejamento das ações de governo por meio do:
>
> Plano Plurianual de Investimentos - PPA
> Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
> Lei Orçamentária Anual - LOA
>
> Uma vez publicada a LOA, observadas as normas de execução orçamentária e de programação financeira da União estabelecidas para o exercício e lançadas as informações orçamentárias, fornecidas pela Secretaria de Orçamento Federal, no SIAFI , por intermédio da geração automática do documento Nota de Dotação – ND, cria-se o crédito orçamentário e, a partir daí, tem-se o início da execução orçamentária propriamente dita.
>
> Executar o Orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas, seguindo à risca os três estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4320/64 : empenho, liquidação e pagamento.

A teor do trecho antes reproduzido, disponível no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,[1] se há um déficit na execução orçamentária é sinal de que não se utilizaram corretamente os créditos consignados no orçamento, que, sublinho, é aprovado na forma de LEI *stricto sensu*.

Ademais, indica descuro com o planejamento, desde a concepção, tendo impacto ou efeito dominó ao longo da gestão inteira.

[1] Disponível em: < http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/execucao-orcamentaria > Acesso em 07 mar. 2019. Link sujeito a desaparecer.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

Segundo normas do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional:[2]

> Havendo frustração de arrecadação, a programação financeira deverá ser ajustada por meio de limitação de empenho ou movimentação financeira.(11) Ao longo do exercício, a previsão de arrecadação poderá vir a ser restabelecida, recompondo-se proporcionalmente as dotações cujos empenhos foram limitados.(12)

Outrossim, o ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável.

Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

> *Art. 1º. (...).*
> *§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los.

Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, planejamento este que, na visão de Carlos Vader do Nascimento,[3] ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo sua adequação às necessidades públicas.

O então gestor de Lastro em 2023 não mencionou ter tomado qualquer das providências cogitadas em lei, ensejando a aplicação de multa prevista na LOTC/PB.

---

[2] Disponível em: < https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1116:00-01-09-conceitos-gerais&catid=563&Itemid=675 > Acesso em 19 ago. 2019. Link sujeito a desaparecer.
[3] NASCIMENTO, Carlos Vader do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 17.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

- **Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados pelo Município;**
- **Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo Município;**
- **Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo gestor;**
- **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;**
- **Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do Piso da Enfermagem;**
- **Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - Elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF -**

A Unidade de Instrução, ao confrontar os dados enviados via SAGRES e os constantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (SIAF), observou um erro no registro das transferências recebidas pela União, a título de emendas parlamentares, tanto envolvendo transferências especiais ("emendas pix"), quanto transferências com finalidade definida, conforme tabela abaixo reproduzida:

Discriminação	STN/SIAF (R$)	Sagres (R$)	Diferença (R$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	700.000,00	1.446.987,64	-746.987,64
Transferências de Emendas Individuais	563.032,00	0,00	563.032,00
Transferências de Emendas de Bancada	150.000,00	0,00	150.000,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	70.000,00	0,00	70.000,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	**1.483.032,00**	**1.446.987,64**	**36.044,36**

Fonte: STN, SIAF e Sagres

Também foi constatada diferença entre os dados registrados na STN e no SAGRES em relação às transferências da União para pagamento do Piso Salarial de ACS (Agentes Comunitários de Saúde), ACE (Agentes de Combate às Endemias) e Enfermagem, consoante explicitado no seguinte quadro, elaborado pela DIAGM:

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

Discriminação	STN (R$)	Sagres (R$)	Diferença (R$)
Transf. da União (art. 198, § 7º) - ACS/ACE	305.088,00	0,00	305.088,00
Assist. Financeira (art. 198, § 14) - Enfermagem	317.612,17	0,00	317.612,17
Total	**622.700,17**	**0,00**	**622.700,17**

Fonte: STN e Sagres

O defendente, com a finalidade de esclarecer as mencionadas diferenças, sustentou que as receitas de transferências recebidas a título de emendas foram devidamente registradas, ocorrendo discrepância na classificação, sem que, em nenhum momento, tivessem sido omitidos os valores correspondentes às emendas oriundas da STN/SIAF.

A Auditoria redarguiu que, apesar de não ter existido desvio de recursos, essas receitas não foram contabilizadas na classificação correta, derivando de erro de lançamento por parte da própria municipalidade, o que, ao fim e ao cabo, causa embaraço à fiscalização.

Quanto à diferença entre os dados registrados na STN e no SAGRES em relação às transferências da União para pagamento do Piso Salarial de ACS (Agentes Comunitários de Saúde), de ACE (Agentes de Combate às Endemias) e da Enfermagem, alegou-se simplesmente o correto registro no SAGRES, o que, para além do vernáculo, não tem o condão de afastar a atecnia.

D'outra banda, o Corpo Técnico constatou no SAGRES a incorreção dos lançamentos contábeis quanto às fontes de recursos.

O art. 166-A, acrescentado na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 105/2019, definiu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por duas formas distintas, quais sejam: I - transferência especial; e, II - transferência com finalidade definida.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, os recursos advindos da transferência especial, repassados diretamente ao ente beneficiado, passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira (inciso II, §2º), enquanto os recursos provenientes a transferência com a finalidade definida são vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar (incido I, §4º).

Assim, haja vista os princípios da transparência pública, planejamento e controle, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores repassados ao ente federado a título de emenda devem ser corretamente registrados pela Contabilidade, de modo a permitir que a apuração da Receita Corrente Líquida seja efetuada em conformidade com os artigos 166 e 166-A da Constituição Federal.

Saliente-se que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento que cabe tanto a este órgão, quanto aos tribunais de contas subnacionais, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado:

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

PROCESSO 032.080/2021-2
RELATOR VITAL DO RÊGO
DATA DA SESSÃO: 22/03/2023.
NÚMERO DA ATA 11/2023 - Plenário.
Acórdão n. 518/2023
Ementa: SUMÁRIO CONSULTA. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. EMENDAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO. ART. 166-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DIRETA DE RECURSOS A ENTES FEDERADOS SEM EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO. MODELO DE FISCALIZAÇÃO. ***RECURSOS QUE PASSAM A PERTENCER AOS BENEFICIÁRIOS A PARTIR DO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA****. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL.* ***COMPETÊNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE LOCAIS.*** *COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES QUE LEGITIMAM A TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. REGULAMENTAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER EDITADA. CONVENIÊNCIA DE QUE SEJA FIRMADA PARCERIA ENTRE O TCU E OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §§ 1º e 2º, no art. 3º, no art. 5º, inciso II, no art. 8º e no art. 100 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:*
9.1. ratificar o conhecimento da presente consulta;
9.2. responder ao consulente que, por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais "pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira":
9.2.1. a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas;
9.2.2. a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União;
9.2.3. a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma +Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *prestação de contas para esse fim específico e* ***reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos****;*
> *9.2.4. se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo;*
> *4 Recentemente editada, a Instrução Normativa n. 93/2024/TCU enuncia os elementos e as informações que devem ser fornecidos pelos entes beneficiados com tais transferências, assim como a forma pela qual os Estados e Municípios deverão dar transparência à execução dos recursos, além de estipular prazos para que os entes concluam a execução do objeto pretendido. Disponível em: https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucaonormativa-tcu-no-93-de-17-de-janeiro-de-2024. Acesso em 18.02.2024.*

As justificativas não esclareceram a incorreção no registro da receita pela contabilidade municipal, mantendo-se a falha de registro de valores, que em algum momento pode trazer empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Nas lições de Deusvaldo Carvalho e Marcos Ceccato:

> *O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações fidedignas, tempestivas e compreensíveis sobre os resultados de gestão alcançados, bem como os aspectos de natureza orçamentária econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social. [...] As demonstrações contábeis são de fundamental importância por representarem as saídas de informações geradas pela Contabilidade Pública,*

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro econômico e patrimonial do setor público.*[4]

Entende-se ser o caso de recomendação ao atual gestor do Município de Lastro no sentido de manter seus registros contábeis em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

- **Realização de festividades em situação de déficit orçamentário e**
- **Realização de festividades durante estado de calamidade -**

À luz de levantamentos empreendidos pela Unidade Técnica, o Município de Lastro gastou com festividades, no exercício de 2023, o montante de R$ 44.408,76, mesmo durante estado de calamidade.

Em sua defesa, o ex-gestor advoga que as festividades eram realizadas com verbas provenientes de emendas, o que não ocasionaria nenhum empecilho.

O Corpo Técnico enfatizou que, apesar de em 2023 ter acontecido uma diminuição dos gastos com festividades em relação a 2022 (**-**77,54%), o montante gasto no exercício em análise corresponde a **6,34%** do montante das emendas especiais, as quais, convenha-se, não são liberadas para, literalmente, fazer festa.

Pois bem.

Ainda que a competência para implementação de políticas públicas seja própria do Poder Executivo, ao contrário que se possa pensar, essa liberdade do gestor não é absoluta, devendo haver fundamentação objetiva dos atos administrativos praticados, calcada em razões de interesse público.

A Constituição fixa as competências dos Tribunais de Contas, por meio dos artigos 71 e 75, elencando, no artigo 70, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial abrangerá também as dimensões da legalidade, da economicidade e da legitimidade.

Nessa mesma esteira, entende o Tribunal de Contas da União (TCU):

> *O conteúdo de ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do TCU quando o órgão ou a entidade jurisdicionada afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade.*
> *(Acórdão 2470/2013 – Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman);*

[4] CARVALHO, Deusvaldo; CECCATO, Márcio. Manual Completo de Contabilidade pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 711.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *O TCU, no uso de suas competências constitucionais, exerce o controle do poder discricionário da Administração Pública, por meio da proteção e da concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis, bem assim pelo critério da razoabilidade, controlando eventuais omissões, excessos ou insuficiências na atuação dos órgãos e entidades envolvidos.*
> *(Acórdão 1077/2015 – Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz);*

> *O TCU tem competência para verificar se os atos discricionários praticados pelos administradores públicos observaram o ordenamento jurídico ou se foram abusivos e ilegais. Como qualquer ato administrativo, o ato discricionário deve ser praticado nos limites definidos em lei, observados o interesse público, os princípios gerais do direito e as normas vinculantes (Acórdão 1915/2015 – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes)*

Além da conformidade com a lei, o dispêndio deve ser legítimo, atendendo à finalidade a que se destina e ao interesse público, ao mesmo tempo deve ser econômico, abrangendo a esfera da eficiência e eficácia.

E repise-se, apesar da discricionariedade do gestor público na alocação dos recursos a que lhe competem administrar, todos esses elementos mencionados são limitadores da sua margem de liberdade.

Dado o dever da gestão em prestar contas, em harmonia com a transparência pública, as decisões devem ser fundamentadas, demonstrando a conformidade com todos os limitadores já mencionados, devendo ser comprovado, em termos de eficiência, se a alocação de recursos é adequada para o fim proposto, ou se seria possível atingir resultado similar ao almejado com alocação menor de recursos.

Do mesmo modo, quanto à finalidade, é ônus do gestor provar, no âmbito administrativo, a idoneidade no emprego dos recursos, demonstrando a regular aplicação quando da realização do interesse público, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

O desafio da gestão pública, diante da escassez de recursos e das necessidades ilimitadas da sociedade, é tomar a difícil decisão acerca de qual política pública deve priorizar.

É o que os teóricos da economia chamam de custo de oportunidade, a exemplo de um gestor que opta por investir em determinado evento festivo em vez de ampliar investimentos em escolas, creches ou melhoria dos índices da educação, ainda que tenha aplicado o mínimo exigido constitucionalmente, em termos quantitativos.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

É de se lembrar que a Constituição fixa uma alocação mínima quantitativa de recursos em saúde e educação, o que restou atendido pela gestão durante o exercício, ainda que os índices qualitativos da municipalidade não estejam, em alguns aspectos, na média do Estado.

O gasto exacerbado, sem moderação nos valores dispendidos, mormente para a realização eventos festivos, enquanto o Município encontra-se em estado de calamidade, não deixa de ser desproporcional e desarrazoado, cabendo recomendação à atual gestão no sentido de que preze pelo bom uso do dinheiro público e que sempre aloque recursos públicos de modo que atenda aos interesses da sociedade de Lastro.

- **Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - Elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF" -**

A Unidade de Instrução, em consulta ao SAGRES On-line, constatou que despesas inerentes a cargos efetivos, como guarda municipal, motorista a serviço da Secretaria Municipal da Saúde, ações burocráticas nos arquivos da Secretaria da Educação, diversos serviços contínuos na Secretaria da Educação, auxiliar de serviços gerais, vigia na Secretaria da Administração, dentre outros, foram contabilizadas como serviços de terceirizados, no "Elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros PF".

Por ocasião da submissão da peça defensiva, o ex-Alcaide de Lastro ponderou que os valores das despesas ora questionados estão lançados corretamente, pois os serviços foram prestados por pessoas físicas para atender a necessidades na demanda dos atendimentos do Município em setores que não dispunham de pessoal para tal.

As despesas classificadas no Elemento de despesa 36, em conformidade com o Manual da Despesa Pública, são:

> *Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.*

Logo, os prestadores de serviço caracterizados como gastos de pessoal não poderiam, portanto, ter sido classificados como Elemento 36.

A referida eiva distorce os verdadeiros números com gastos de pessoal, com o fito de driblar o limite com essas despesas imposto pela Lei de Responsabilidade

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

Fiscal, além de desrespeitar as normas contábeis, o que, no mínimo, implica a baixa de recomendação à atual gestão no sentido de não repetição da falha.

- **Aumento de contratação temporária sem justificativa e**
- **Contratação de agentes comunitários de saúde e/ou de combate a endemias por meio de contrato de excepcional interesse público -**

No tangente à **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, foi observada uma variação de **73%** entre **janeiro de 2023 a dezembro do mesmo ano**, conforme expendido no seguinte quadro constante do Relatório Técnico de fl. 3647:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Efetivo	122	122	121	120	-2%	120	120	120	120	%	120	120	120	120	%	-2%
Eletivo	7	7	7	7	%	7	7	8	8	14%	8	8	8	7	-13%	%
Comissionado	89	47	98	99	11%	99	99	97	98	-1%	98	99	99	99	1%	11%
Contratação por excepcional interesse público	22	14	35	35	59%	35	35	36	36	3%	38	39	38	38	6%	73%
TOTAL	240	190	261	261	9%	261	261	261	262	%	264	266	265	264	1%	10%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal

Ademais, cumpre mostrar a evolução da movimentação de servidores no exercício em causa, a partir de dados coletados SAGRES:

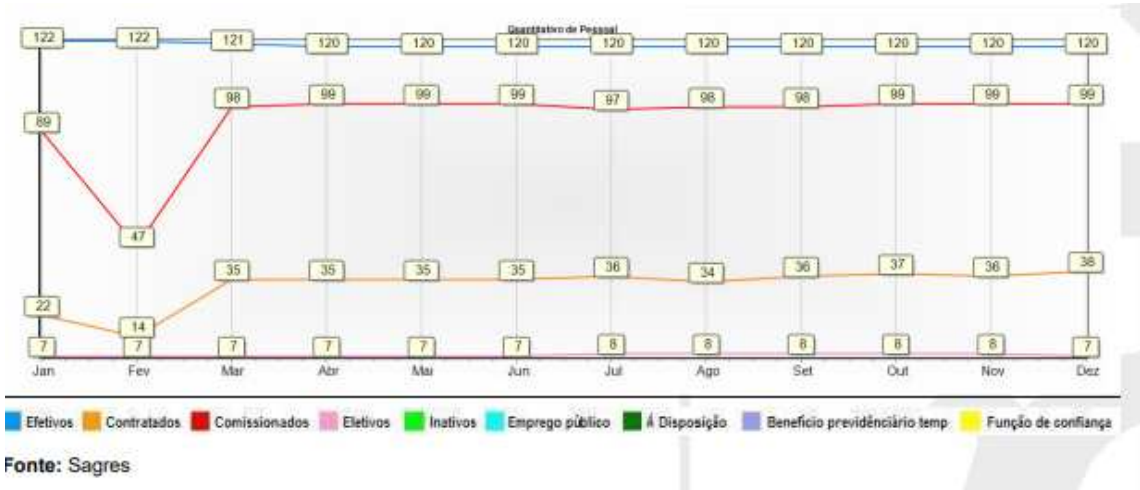

Fonte: Sagres

Tem-se, por conseguinte, uma variação injustificada de casos de contratação temporária, de 22 contratados em janeiro para 38 em dezembro.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

O interessado informou, em tema de Defesa, que as contratações foram procedidas para suprir, em sua grande maioria, os programas do Governo Federal que foram surgindo no decorrer do ano, de forma a trazer benefícios à população local.

A informação não foi repassada com minúcia a esta Corte de Controle Externo, operando em desfavor do ex-Alcaide, nesse sentido também.

É que o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ocorrer por meio de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público tem calço constitucional:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC nº 19/98)*
> *[...]*
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC nº 19/98)*
> *[...]*
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(Redação dada pela EC nº 19/98)*
> *[...]*
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC nº 19/98).*

Como assentado, a Carta Federal de 1988 estabelece a regra da investidura em cargo estatal através de concurso público, bem como as possíveis exceções ao regramento entabulado.

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

O concurso público está atrelado à concretização da forma republicana de governo, sendo o modo mais democrático de ingresso nas carreiras estatais.

Trata-se de um processo que, ao mesmo tempo em que valoriza os mais qualificados, fortalece os órgãos que dele se utilizam para preencher seus cargos.

Entretanto, decorre da normativa constitucional que o exercício de cargo ou emprego público pode ser realizado por não concursados nas hipóteses de: a) nomeação em cargo em comissão; ou b) contratação por excepcional interesse público.

No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mister estarem presentes três requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei.

Admite-se, excepcionalmente, essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

Logo, verifica-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, entretanto, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos.

Caberia ao gestor, não apenas agora, por ocasião da instrução propriamente dita da PCA, pois, oferecer prova inequívoca da transitoriedade e excepcionalidade das hipóteses de contratação, aspectos não demonstrados nos autos.

Nessa toada, a contratação temporária para cargos de natureza permanente, desacompanhada de prova inequívoca de urgência e transitoriedade, constitui verdadeira burla ao princípio do Concurso Público.

Vale ressaltar, ainda, a título ilustrativo, os termos da declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 1º, e do inciso I do art. 2º, da Lei 250/04 do Município de Água Branca, prolatada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000469-7/001, em julgamento ocorrido em 04/07/2012, cuja ementa segue transcrita (Anexo Eletrônico – Documento TC 45152/16):

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 999.2011.000469-7/001 –*
> *RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*
> *REQUERENTE: Ministério Público da Paraíba*
> *REQUERIDO: Município de Água Branca, representado por seu prefeito. DECISÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 250/04 (ÁGUA BRANCA). CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE). NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. ATIVIDADES PERMANENTES.*

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PROCEDÊNCIA.*
> *1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.*
> *2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza meramente permanente nessas exceções.*
> *3. Inconstitucionalidade material do § 1º do art. 1º e do inciso I do art. 2º da lei nº 250/04, do município de Água Branca.*
> *4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo a jurisprudência deste tribunal. Excepcional interesse social evidenciado. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados, ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em declarar a inconstitucionalidade material do § 1º, do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei nº 250/2004, do Município de Água Branca, modulando seus efeitos para 180 dias, após a comunicação ao município requerido.*
> *Nos termos do voto do relator.*

Como o gestor não comprovou o atendimento aos requisitos (excepcional interesse público e temporariedade da contratação) autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, resta solarmente claro que a eiva debatida repercute negativamente nas contas prestadas pelo ex-Prefeito Constitucional de Lastro e dão azo à aplicação de sanção ao então responsável (cf. LOTC/PB).

No tangente à admissão de Agentes Comunitários de Saúde e/ou de Combate a Endemias por meio de contrato de excepcional interesse público, ressalte-se que a Constituição Federal impõe a realização de processo seletivo público prévio para as contrações de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE):

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *[...]*
> *§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010);*

Ainda, a Lei nº 11.350/06 veda a contratação desses profissionais por excepcional interesse público:

> *Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.*

Entonces, diante da ausência do devido processo seletivo, regulamentado pela Lei nº 11.350/2006, revelam-se irregulares as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias apontadas, ensejando a aplicação de sanção pecuniária ao ex-Prefeito de Lastro, assim como recomendação ao atual Alcaide para que regularize o Quadro de Pessoal do Município quanto a este aspecto.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e**
- **Obrigações legais não empenhadas -**

Cálculos perfeitos pela Unidade de Instrução deste Sinédrio conduziram a uma estimativa total do valor não recolhido de contribuições patronais pelo Município ao RGPS da ordem de **R$ 1.219.271,42**.

Ora, o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável.

Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

No âmbito infraconstitucional, coube à União editar a Lei n.º 8.212 de 1991, que dispõe, em seu artigo 22, inciso I:

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

O prescrito nesta regra leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes "empregadores".

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas.

Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

> *2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*
> *[...]*
> *2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;*

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária, o que, por sua vez, torna indeclinável provocar o MPF – Procuradoria da República na Paraíba:

> *Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

> *[...]*
> *Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:*
> *[...]*
> *II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*
> *[...]*
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

As irregularidades em comento ferem de monte as contas de gestão e, na esteira da dicção do Parecer Normativo PN TC 52/2004, constituem motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, atraindo em caráter obrigatório a multa pessoal da LOTC/PB.

Provoque-se, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.

No atinente aos demais aspectos em conflito com disposições legais e normativas, oficie-se ao MP Estadual para as providências de estilo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos expendidos, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

A. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro**, Sr. **Athaíde Gonçalves Diniz,** relativas ao exercício de **2023**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

B. **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista na Lei Orgânica desta Corte ao supracitado ex-gestor, por variegado desrespeito a normas de toda espécie e natureza hierárquica;

C. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão Municipal de **Lastro**, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. **Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho**, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de se alinhar às demais sugestões apresentadas ao longo da instrução e;

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

D. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao MP Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) para as providências de estilo em face das condutas assumidas pelo Sr. **Athaíde Gonçalves Diniz no exercício de 2023.**

João Pessoa(PB), 17 de junho de 2025.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

mce

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.

Assinado 17 de Junho de 2025 às 13:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADORA

Parecer. Proc. 01966/24. Data: 17/06/2025 16:41. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por convidado em 25/07/2025 15:53. Validação: 2C86.13B1.1589.D1A2.9368.7537.0432.3194.